

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 306/2023, de autoria da vereadora Yomara Lins, que “DISPÕE sobre o atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

Este relatório tem por objetivo analisar o **Projeto de Lei Nº 306/2023**, que dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas com doença de Parkinson em situações de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e realização de exames no âmbito do município de Manaus. O presente projeto visa melhorar a qualidade de vida e garantir a assistência adequada a uma parcela significativa da população que sofre com esta doença neurodegenerativa.

A doença de Parkinson é uma condição crônica que afeta o sistema nervoso central, resultando em uma série de sintomas motores e não motores que podem ter um impacto significativo na vida das pessoas. A população idosa, em particular, é mais suscetível a desenvolver a doença, e Manaus possui uma parcela considerável de idosos em sua população.

O atendimento prioritário para pessoas com doença de Parkinson se justifica pela necessidade de garantir que esses pacientes tenham acesso rápido e eficiente aos serviços de saúde, uma vez que muitos deles dependem de tratamentos contínuos, medicamentos específicos e acompanhamento médico constante.

O Projeto de Lei em questão tem os seguintes objetivos:

- I.I Garantir o atendimento prioritário a pessoas com doença de Parkinson em situações de urgência e emergência nos estabelecimentos de saúde do município de Manaus;
- I.II Estabelecer a prioridade na marcação de consultas eletivas para pacientes com doença de Parkinson, de forma a reduzir o tempo de espera para atendimento especializado;
- I.III Assegurar que os exames necessários para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento da doença de Parkinson sejam realizados de forma ágil e eficiente.

O Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas com doença de Parkinson em Manaus demonstra um compromisso com a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos direitos dos pacientes que enfrentam essa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

condição de saúde. A legislação proposta visa aprimorar o acesso a serviços de saúde essenciais e agilizar o atendimento a essa população vulnerável. Portanto, recomenda-se a análise e aprovação deste projeto como um passo importante na promoção da equidade e do bem-estar em Manaus.

Findado o relatório, passo a expressar minha opinião.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A doença de Parkinson é uma condição neurodegenerativa que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Para garantir que essas pessoas tenham uma qualidade de vida digna e equitativa, a implementação de políticas públicas específicas é de suma importância.

Primeiramente, tais políticas têm um impacto direto na saúde das pessoas com Parkinson. Elas asseguram que o diagnóstico seja feito de forma precoce e que os tratamentos, terapias e medicamentos necessários estejam disponíveis. Isso não apenas alivia os sintomas da doença, mas também retarda sua progressão, melhorando, assim, a qualidade de vida dos pacientes e reduzindo os custos de saúde a longo prazo.

Além disso, as políticas voltadas para o Parkinson têm um papel fundamental na inclusão social. Elas promovem a acessibilidade física em espaços públicos, mas também visam eliminar o estigma e a discriminação associados à doença. Ao criar um ambiente de compreensão e aceitação, essas políticas ajudam a integrar as pessoas com Parkinson em todos os aspectos da sociedade.

A propositura analisada possui fundamento Jurídico em nossa Constituição Municipal, em seu capítulo III, destinado à política de saúde do Município:

“Art. 314. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Parágrafo único. Entende-se como saúde as condições resultantes da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse da terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.”

Dito isso, ressalva-se, que a propositura em questão possui fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988. A definição de critérios para administração pública municipal efetivar contratações está resguardada e definida no interesse local:

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Constituição Federal de 1988 estabelece um dos princípios fundamentais da organização do Estado brasileiro: a divisão dos poderes. Esse princípio, que tem suas raízes nos escritos de pensadores como Montesquieu, visa garantir a separação e a independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de assegurar o equilíbrio e a harmonia no funcionamento do Estado:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por oportuno, ressalta-se, que a propositura não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não legisla acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que

versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

III – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, **manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 306/2023**. Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi corrigida mediante EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, elaborada pela própria autora da propositura, corrigindo assim a falta de clareza inicial do projeto de Lei em análise, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, consubstanciada à aprovação de **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 306/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**